



PARECER TÉCNICO

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO-PA

REFERENTE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3.2024-001PMNR.

A Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento vem através deste, emitir seu parecer técnico quanto à proposta de preço da empresa que concorreu à tomada de preço que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA EDIFICAÇÃO DA ESCOLA INDÚSTRIA DE CHOCOLATES NO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO - PA.

A análise das propostas está estritamente vinculada a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório. Deve ser objetivo e realizado conforme as normas e os princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir a igualdade para os participantes. O Art. 59 da lei 14.133/2021 diz que:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: II -não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;”.

A Constituição Federal art. 37, XXI, por sua vez, assim estabelece:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da



competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942."

Conforme o Acórdão 966/2011 Primeira Câmara:

"A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público."

De acordo com o documento da Advocacia Geral da União, PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-DNIT, em DESPACHO/TCO/PROCURADORIA/DNIT N.º00880/2010, no item 15 especifica a questão de proposta mais vantajosa x melhor preço:

"15. Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e, principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela administração como necessários para sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital"

Nos itens 16 e 17 temos o que segue:

"16. Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios geraria, consequentemente, propostas com valores distintos, o que poderia, em tese, permitir que os licitantes que não se valerem das imposições consignadas no edital, obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório".

"17. Fosse assim, seria mais lógico e prudente sepultar de vez o tipo de licitação "técnica e preço" do ordenamento jurídico, pois, desse modo, a administração teria sempre em mãos a menor proposta, sem que fosse necessária a avaliação dos critérios técnicos para se efetivar a contratação".[grifo nosso]

ANÁLISE

A planilha de custos funciona como parâmetro para a Administração efetuar uma contratação segura e exequível, sendo imprescindível a sua verificação, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação poderá evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado "jogo de planilha", que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado.



Após exame da proposta apresentada pela empresa licitante, onde o setor de engenharia verifica a proposta orçamentária da empresa conforme o que foi apontado acima, seguindo a ordem de classificação das empresas após a realização da concorrência eletrônica.

Foram analisados os documentos da empresa:

-MIRITI CONSTRUÇÕES BRASIL LTDA – CNPJ: 34.056.601/0001-38

A empresa MIRITI CONSTRUÇÕES BRASIL LTDA:

- a) *Consta no Termo de Referência, item 17.2.8, a exigência expressa de apresentação da Declaração Original do Simples Nacional do último PGDAS – Programa Gerador de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório, acompanhada do respectivo comprovante de envio à Receita Federal do Brasil (recibo), sendo tal exigência obrigatória para empresas optantes pelo Simples Nacional. No caso em análise, embora a empresa tenha apresentado os **dados constantes no referido documento**, deixou de **apresentar o próprio PGDAS e o comprovante de envio à Receita Federal**, documentos exigidos de forma clara e objetiva no edital. A ausência da documentação obrigatória impossibilita a verificação formal da conformidade dos percentuais aplicados, comprometendo a análise do BDI apresentado e contrariando os critérios estabelecidos no instrumento convocatório. Tal omissão configura o **descumprimento de exigência editalícia essencial**, o que, nos termos da legislação vigente, pode ensejar a desclassificação da proposta ou a inabilitação da licitante, conforme o estágio do processo e os critérios fixados no edital.*
- b) *Durante a análise da planilha orçamentária apresentada pela empresa licitante, foram identificadas **divergências nos valores unitários atribuídos à mão de obra para uma mesma função**, o que compromete a coerência e a consistência da proposta.*

Foram verificados os seguintes exemplos de inconsistência:

- *Pedreiro: item 5.2 apresenta valor de R\$ 21,58/h, enquanto o item 2.2.3 apresenta R\$ 21,55/h;*
- *Servente: item 2.2.3 apresenta valor de R\$ 17,34/h, enquanto o item 5.1 apresenta R\$ 17,36/h;*
- *Encanador: item 9.1.14 apresenta valor de R\$ 20,95/h, enquanto o item 9.1.15 apresenta R\$ 20,92/h;*
- *Eletricista: item 10.15 apresenta valor de R\$ 21,84/h, enquanto o item 10.16 apresenta R\$ 21,79/h.*

Essas diferenças, ainda que aparentemente pequenas, indicam ausência de uniformidade nos critérios de formação de preços, o que dificulta a validação da exatidão dos custos diretos da



proposta. Além disso, tal prática contraria os princípios da clareza, coerência e objetividade previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, inciso IV, que impõe à Administração o dever de promover planejamento adequado e exigir propostas tecnicamente consistentes.

c) A análise da composição de custos unitários apresentada pela empresa **revela a utilização de valores de mão de obra abaixo dos pisos salariais vigentes definidos na Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025** da categoria da construção civil no Estado do Pará, registrada no MTE sob nº PA000822/2024.

Dentre os diversos itens orçamentários, observou-se que funções como pedreiro, ajudante de pedreiro, armador, azulejista, carpinteiro e eletricista foram orçadas com valores inferiores aos mínimos legais por hora de trabalho, conforme exemplos abaixo:

- Pedreiro: R\$ 8,28 e R\$ 9,30/h (quando o mínimo é R\$ 9,38/h);
- Ajudante de pedreiro: R\$ 5,95/h (mínimo: R\$ 6,79/h);
- Armador: R\$ 8,20/h (mínimo: R\$ 9,38/h);
- Azulejista: R\$ 8,24/h (mínimo: R\$ 9,38/h);
- Carpinteiro: R\$ 8,23/h (mínimo: R\$ 9,38/h);
- Eletricista: valores também inferiores a R\$ 9,38/h.

Essa prática contraria diretamente a cláusula terceira da referida Convenção Coletiva, que estabelece os pisos obrigatórios para cada função, e configura infração ao princípio da exequibilidade da proposta, previsto no art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a adoção de salários abaixo dos pisos pode caracterizar subdimensionamento de custos trabalhistas, impactando diretamente a qualidade da execução contratual e podendo levar à prática de dumping social, vedada pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Conclui-se, portanto, que a concorrente MIRITI CONSTRUÇÕES BRASIL LTDA, não atendeu aos requisitos mínimos exigidos pelas boas práticas de engenharia na elaboração de sua proposta.

É o Parecer.

Novo Repartimento (PA), 01 de Julho de 2025



Renan e Silva Silvestre
Secretário Municipal de Gestão e Planejamento
Portaria Nº 32/2025-GAB
Engenheiro Civil – CREA 1515273245